



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

Câmara
Fl. N° 22
68
Lapa - Paraná
93.100-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei n° 090/2014

Súmula: Institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Artigo 30 ,da lei complementar n° 03/2011 (Código Tributário do Município da Lapa) e dá outras providências.

Chega para análise desta Comissão o projeto de Lei numero 90 de 2014, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a instituição da Taxa de coleta de lixo no Município , a qual terá um valor de R\$ 3,70 reais mensais para lixo residencial, R\$ 5,10 reais mensais para lixo comercial e R\$ 9,50 reais mensais para lixo industrial.

A titulo de justificativa , o autor demonstra que o município tem um custo mensal de R\$ 203.357,19 (duzentos e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sendo que PREVISÃO DE RECEITA MENSAL com a implementação da taxa de coleta de lixo é de R\$ 56.968,90 (Cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), ou seja 28,01% do custo, de modo que, mesmo com a cobrança, deverá ser destinado recurso de outras fontes ao custeio do produto.

6



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Pelo artigo 4º do Projeto, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo aditivo ao contrato de concessão (COC) e/ou Contrato de Programa (CP) ou convênio, ou instrumento congêneres, com a Companhia De Saneamento Do Paraná – SANEPAR, com ou sem repasse de recursos, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto.

Sobre o tema nossa Lei Organica diz que :

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;.

Isto posto, tem-se que é da competência da Administração Municipal instituir taxas e que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 08 de dezembro de 2014.

Elio Narlok Wesolowski
Presidente

Wilmar José Horning
Membro

Mario Jorge Padilha Santos
Relator